



GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

PROCESSO:	00001459.989.20-8
REPRESENTANTE:	▪ LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA
ASSUNTO:	Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do edital da Concorrência Pública nº 003/2019, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras de recapeamento asfáltico nas ruas daquele município.

Trata-se de petição subscrita por Luis Gustavo de Arruda Camargo com o propósito de impugnar o edital da Concorrência Pública nº 003/2019, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras de recapeamento asfáltico nas ruas daquele município.

O Representante, em síntese, volta-se contra: **a)** a imposição de visita técnica como condição de habilitação (subitem 7.1.4), porque os serviços não teriam complexidade que justificasse tal obrigatoriedade; **b)** a indisponibilidade do detalhamento da composição do BDI, por inviabilizar a comparação das ofertas e a elaboração da proposta; **c)** a ausência de indicação da data base das tabelas de custos (SIURB, SINAPI, DER) utilizadas para a composição dos preços na planilha orçamentária (Anexo I), pois prejudica a verificação da adequação dos valores; **d)** a indicação de atividade específica como parcela de maior relevância (subitem 7.1.3.), em vista do potencial restritivo à participação de interessadas; e **e)** a oferta de memorial descritivo elaborado de forma genérica, já que serviços ali mencionados nos subitens 4.2.3.; 4.2.1.; 4.2.4.; e 4.2.4.5. não constariam da planilha de orçamento.

Pede a suspensão do certame e a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

A entrega dos envelopes está marcada para ocorrer até às 10h de amanhã, dia 23/01/20 (quinta-feira).

Nessa análise preliminar e de urgência, própria do rito do Exame Prévio de Edital, considero que a argumentação ofertada é capaz de suscitar dúvidas suficientes quanto à higidez do instrumento convocatório.

O alegado descompasso entre o teor do memorial descritivo e da planilha orçamentária preocupa porque, se confirmado, representará condição prejudicial à escoreta formulação de propostas.

Já o documento encartado como “modelo de proposta” (evento 1.4.) traz incerteza quanto à possível desatenção à jurisprudência desta Corte, que preceitua ser indevida a pré-fixação da bonificação a ser adotada pelo particular, cabendo ao proponente demonstrar a composição dessa taxa.

Considero também contundente a dúvida sobre a possível restritividade na exigência de “base betuminosa de materiais provenientes da construção civil ou da fresagem de pavimentos asfálticos (RAP) reciclado em usina móvel” em vista da natureza e dimensão da referida parcela frente ao todo. Relacionado a essa crítica, anoto que, embora aparentemente tenha sido vedada a participação de consórcios (subitem 6.1.3.) e subcontratação (item 19) no edital, na minuta do contrato há cláusula (12ª) com redação dúbia dispondo que “a subcontratação se dará em prejuízo das responsabilidades contratuais e legais do contratado”.

Nesses termos, mesmo sem adentrar em cada uma das críticas apresentadas pelo Representante e logicamente sem exaurir os pontos aqui comentados em reflexão inicial, parece-me haver verossimilhança no alegado a sustentar a imediata intervenção desta Corte no procedimento administrativo.

Nesse contexto, DEFIRO medida liminar ao representante Luis Gustavo de Arruda Camargo, mandando que a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista suspenda o andamento da Concorrência Pública nº 003/2019, bem como determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Assim sendo, assino à Autoridade Responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tome conhecimento da representação e do conteúdo dessa liminar, encaminhando informações e documentos, bem como cópia do instrumento convocatório impugnado, para esclarecimento

de todas as controvérsias apresentadas.

Por último, reitero aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do certame, ato que deverá ser informado no processo com a juntada da respectiva publicação no DOE.

Publique-se.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, encaminhe-se à ATJ para manifestação.

Dê-se vista ao d. MPC, retornando por SDG.

Ao Cartório para providências.

GC, 22 de janeiro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA

CONSELHEIRO

RFL

ENDEREÇO: Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I - 3º Andar, Centro, CEP 01017-906 - São Paulo/SP
FONE: (11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - INTERNET: gcrmc@tce.sp.gov.br • www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA.
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o
arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar
documento digital' e informe o código do documento: 2-8V3C-AEKS-6IH6-3ARI